



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 42 877:

Determina que constituam encargo do Estado as despesas com as provas psíquicas, exames médicos e provas atléticas necessárias à avaliação das características psicofisiológicas dos indivíduos candidatos a pessoal da Força Aérea.

Portaria n.º 17 638:

Aprova os modelos da caderneta e cédula militar a atribuir, respectivamente, aos oficiais milicianos, sargentos, sargentos milicianos, primeiros-cabos readmitidos especialistas, enfermeiros e do serviço geral e primeiros-cabos especialistas e enfermeiros da Força Aérea e às praças do serviço geral, quando da sua transferência para a Força Aérea.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 42 877

Considerando que as características psicofisiológicas a que deve satisfazer o pessoal da Força Aérea, particularmente o pessoal navegante e o pessoal pára-que-dista, exigem que, no seu recrutamento, os respectivos candidatos sejam submetidos a provas psíquicas, exames médicos e provas atléticas;

Considerando que os encargos com tais provas e exames não podem ser suportados pelos referidos candidatos;

Considerando a necessidade da existência de disposições que legalizem a satisfação pelo Estado de despesas da natureza citada já feitas e a fazer;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com as provas psíquicas, exames médicos e provas atléticas necessários à avaliação das características psicofisiológicas dos indivíduos candidatos a pessoal da Força Aérea, quer residentes na metrópole, quer no ultramar, constituem encargo do Estado.

Art. 2.º As disposições do presente diploma consideram-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 17 638

Reconhecendo-se haver conveniência em que os oficiais milicianos, sargentos, sargentos milicianos e praças, readmitidas ou não, da Força Aérea possuam um documento de identificação privativo da Força Aérea:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Atribuir aos oficiais milicianos, sargentos, sargentos milicianos, primeiros-cabos readmitidos especialistas, enfermeiros e do serviço geral e primeiros-cabos especialistas e enfermeiros da Força Aérea uma caderneta militar igual ao modelo n.º 1 anexo à presente portaria.

2.º Atribuir às praças do serviço geral, quando da sua transferência para a Força Aérea, uma cédula militar igual ao modelo n.º 2 anexo à presente portaria e que deverá ficar apenas à caderneta militar recebida no Ministério do Exército.

3.º As instruções necessárias à escrituração e uso das cadernetas e cédulas militares a que se referem os números anteriores serão objecto de determinação do Estado-Maior da Força Aérea.

Presidência do Conselho, 18 de Março de 1960. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, Kaulza Oliveira de Arriaga, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

(Rubrica e selo branco)

(Rubrica e selo branco)



SUBSECRETARIADO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Não é permitido dobrar a caderneta

CADERNETA MILITAR

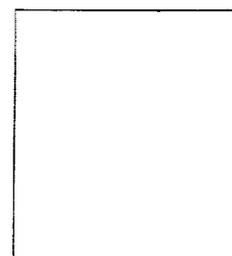
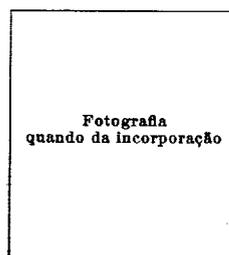
De ...

Número de matrícula 19.../.../...

Classe 19...

Especialidade (a) ...

1

Impressão digital
do polegar direito

Esta página destina-se ao registo de adiconamento, supressão e substituição de folhas.

2

Estado civil

Nascimento { Data ... / ... / ... Concelho ...
Freguesia ...
Local ...

Filiação. { Pai ...
Mãe ...

Estado ... Casou com ...
... em ...

Filhos

Nomes	Sexo	Data	
		Nascimento	Óbito

Profissão ...

...

4

Altura 1^m, ...Altura rectific. 1^m, ...

(a) Escriturado a vermelho.

3

(Rubrica e selo branco)

Recenseado pelo concelho d...

Freguesia d...

Sob o número ... em 19...

Estado militar

Alistado em	Incorporado como	Pronto da escola de recrutas em

Habilitações militares

a) Cursos

... em ...

5

(Data de apresentação, rubrica e carimbo da autoridade concelhia ou unidade da Força Aérea).

N.º ...

Quantos filhos? (...)

Datas do	Nascimento	Óbito	
	Sexo		
Nomes			

A preencher pela autoridade concelhia

Domicílio:
Concelho ou bairro ...
Freguesia d. ...
Local ...
Profissão ...

(Para cortar)

Utilizada de ... para ...
..., em .../19... Número de matrícula 19.../.../...

(Rubrica e selo branco)

REPÚBLICA PORTUGUESA
SUBSECRETARIADO DE ESTADO DA AERONÁUTICA
Requisição de transporte

N.º ...

As empresas portuguesas de transporte colectivo de pessoal fornecerão passagem mediante esta requisição de ...
para ...
ao ...
...
com o número de matrícula 19.../.../...
por motivo de ...
...

Satisfeita para (a) ...
n.º ... de .../.../19...
Bilhete n.º ... de ...ª classe na importância de ...\$...
...
Lugar do carimbo .../.../19...
O Chefe da Estação (b),
...

(Para cortar)

SUBSECRETARIADO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

N.º ... Esc. ... \$...

Foi fornecido transporte em (c) ...
pela (d) ...
de ...
para ...
ao ...
...
Número de matrícula 19.../.../...
em ...ª classe.
O Chefe da Estação (b),
...

(A cortar pela unidade)

(Versos das pp. 85 a 95)

Estado ... Casou com ...
... Em ...

36 a 84

...ª região ou zona aérea ...

Nome ...
Número de ordem ...

Esta requisição somente pode ser utilizada pelos disponíveis e licenciados da Força Aérea em caso de mobilização, total ou parcial, e por efeito de convocação por motivo de alteração de ordem pública, e desde que da convocação sejam expedidas ordens nesse sentido. São responsáveis pecuniária e disciplinarmente pela utilização sem motivo justificado.

Indicações a observar pelos caminhos de ferro ou empresas de serviço combinado.

(a) Comboio ou camioneta.
(b) Chefe da estação ou proprietário da empresa de camionetas ou quem o represente.
(c) Caminho de ferro ou camioneta.
(d) Empresa de transporte (caminho de ferro ou camioneta).

(Para cortar)

...ª região ou zona aérea de ...

Número de ordem ...

(Talão para verificação e organização do processo que será remetido a D. S. I. C. para liquidação).

86 a 96

Disposições regulamentares

Em cumprimento do Decreto n.º 42 502, de 10 de Setembro de 1959

1.ª

Os oficiais milicianos, sargentos milicianos e praças da Força Aérea, nas situações de disponibilidade e de licenciado, devem apresentar-se uma vez por ano:

- a) Para os residentes em concelhos sedes de regiões ou zonas aéreas, nos respectivos comandos;
- b) Para os residentes em concelhos que não sejam sedes de regiões ou zonas aéreas, mas nos quais existam unidades da Força Aérea, nestas unidades;
- c) Para os restantes, às respectivas autoridades concelhias.

Os mesmos militares são dispensados da referida apresentação no ano em que, completado o serviço militar, tenham passado à situação de disponibilidade ou de licenciado ou em que tenham prestado serviço durante o período de instrução anual.

2.ª

As mudanças de escalão do pessoal militar não permanente da Força Aérea que deixa o serviço das fileiras obedecem às seguintes normas:

- a) Oficiais milicianos. — Mantém-se na Força Aérea na situação de disponibilidade até aos 35 anos de idade e na de licenciado até aos limites de idade fixados na legislação em vigor;
- b) Sargentos milicianos pilotos, especialistas e enfermeiros. — Mantém-se na Força Aérea na situação de disponibilidade até aos 35 anos de idade e na de licenciado até aos 45 anos de idade;
- c) Sargentos milicianos do serviço geral. — Mantém-se na Força Aérea na situação de disponibilidade até aos 35 anos de idade e na de licenciado até aos 40 anos de idade;
- d) Praças especialistas e enfermeiros. — Mantém-se na Força Aérea na situação de disponibilidade até aos 28 anos de idade e na de licenciado até aos 45 anos de idade;

97

e) Atingidos os prazos supracitados, uns e outros transitarão para os órgãos apropriados, do Ministério do Exército.

3.ª

Os militares disponíveis ou licenciados residentes dentro de determinada região ou zona aérea ficam pertencendo aos comandos dessa região ou zona aérea.

4.ª

Sempre que qualquer militar da Força Aérea mude de residência é obrigado a declará-lo dentro do prazo de quinze dias, por escrito, com indicação completa da nova residência onde se for fixar. Essa declaração, acompanhada da respectiva caderneta militar e cédula, pode ser entregue ou enviada pelo correio, sob registo, aos comandos da região aérea ou zona aérea a que pertencer, para efeito de averbamento.

Também pode entregar a declaração, caderneta militar e cédula nas unidades da Força Aérea, comandos distritais da Polícia de Segurança Pública ou autoridades concelhias, que, para o efeito requerido, as enviarão para os comandos da região ou zona aérea a que pertencer o militar.

Depois de receber a caderneta, deve o militar verificar se a mudança de residência implicou transferência de região ou zona aérea.

5.ª

Os militares da Força Aérea nas situações de disponibilidade ou de licenciado não podem sair do continente ou ilhas adjacentes para o estrangeiro ou províncias ultramarinas, matricular-se como tripulantes de navios estrangeiros e nacionais que se destinem a iguais portos ou que por estes façam escala, matricular-se em navios que se destinem à pesca do bacalhau, sem que obtenham a respectiva licença do comando da região ou zona aérea a que pertençam.

O período de validade para utilização desta licença é de 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 a requerimento do interessado.

6.ª

Os indivíduos a quem tenha sido concedida licença para se ausentarem para o estrangeiro ou províncias ultramarinas deverão efectuar a sua apresentação, dentro do prazo de 90 dias, a

98

10.ª

Aos militares da Força Aérea é aplicado o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 39 145 e 39 146, de 24 de Março de 1953, no que diz respeito ao pagamento da taxa militar.

11.ª

Os militares da Força Aérea só podem alegar incapacidade para o serviço quando sejam convocados para o serviço efectivo.

Se não puderem comparecer à apresentação anual referida na 1.ª disposição, devem enviar atestado médico passado pelo médico municipal ou subdelegado de saúde que comprove a impossibilidade da sua apresentação pessoal; só assim ficam isentos de multa pela falta à apresentação anual.

12.ª

Aos militares da Força Aérea é proibido o uso de uniforme quando fora do serviço nas fileiras.

13.ª

Os militares da Força Aérea nas situações de disponibilidade ou de licenciado serão sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar e outros regulamentos em vigor quando da apresentação anual citada na 1.ª disposição.

14.ª

A caderneta militar elaborada para cada um dos militares incorporados é documento bastante para provar a sua situação militar, em qualquer circunstância, mesmo depois de ter baixa de todo o serviço. A caderneta só lhe é entregue depois de cumprida a obrigação do tempo de serviço nas fileiras, ou a pena com que tenha sido punido (depois de pagar as multas que lhe tenham sido impostas), ou quando tiver baixa de serviço. No caso de falecimento, a caderneta militar será entregue à família, quando esta a solicite.

15.ª

Os militares da Força Aérea nas situações de disponibilidade ou de licenciado serão punidos, nos termos da legislação em vigor, por:

- a) Faltar à apresentação quando devidamente convocados para instrução, treino, manobras ou mobilização;

contar da data da licença, às autoridades consulares ou comandos de regiões ou zonas aéreas. Caso estes comandos não estejam constituídos, a apresentação far-se-á às autoridades militares da província ultramarina.

As apresentações seguintes às autoridades consulares far-se-ão no 1.º trimestre de cada ano. Quando os indivíduos se não possam apresentar, deverão comunicar por meio de carta registada e com remessa da caderneta militar, para efeitos de averbamento, o local da área do consulado em que se encontram.

Os tripulantes apresentar-se-ão anualmente, de acordo com o constante na 1.ª destas disposições.

7.ª

A fim de terem a devida solução, todas as pretensões deverão ser acompanhadas da caderneta militar e apresentadas, conforme a área da residência e de acordo com a 1.ª disposição, nos comandos de regiões ou zonas aéreas, nas unidades da Força Aérea ou às autoridades concelhias.

8.ª

O militar da Força Aérea é obrigado à apresentação anual já referida, no local, data e hora que lhe for fixado por meio de editais, com a caderneta militar que recebe quando deixa o serviço das fileiras.

9.ª

A convocação para qualquer serviço militar na Força Aérea, feita individualmente ou por meio de editais ou ainda por qualquer outro meio de publicidade, incluindo o posto emissor oficial, obriga o militar a quem diga respeito à sua apresentação imediata na data, hora e local que lhe for designado, com a sua caderneta militar e artigos militares que porventura lhe estejam atribuídos. Se, por motivo de força maior, não puder efectuar a sua apresentação no referido local, na data estipulada, apresentar-se-á no órgão da Força Aérea mais próximo da sua residência.

Os militares da Força Aérea que não justifiquem dentro do mais curto prazo de tempo possível a sua falta de apresentação por meio de atestado médico ou documento passado pela autoridade militar ou civil da residência serão punidos ou considerados desertores dentro do prazo legal.

99

- b) Faltar à apresentação anual a que se refere a 1.ª das presentes disposições regulamentares;
- c) Dobrar, inutilizar, viciar ou extraviar, sem motivo justificado, a sua caderneta militar;
- d) Usar artigos de fardamento fora dos actos de serviço;
- e) Não ter comunicado a sua mudança de residência;
- f) Ausentar-se do seu domicílio sem a devida licença, por tempo superior a 180 dias, sendo licenciado, ou 60, sendo disponível;
- g) Transgredir qualquer preceito regulamentar ou dever militar acima não especificado.

16.ª

As penas a aplicar obrigatoriamente aos militares da Força Aérea incursos nas alíneas do número anterior são as seguintes:

- a) 20 dias de prisão disciplinar agravada, por uso dos artigos de fardamento fora dos actos de serviço;
- b) Até 60 dias de prisão disciplinar agravada, quando no mesmo militar se verifique a acumulação de infracções.

17.ª

Quando, para cumprimento das penas de que trata a disposição anterior, se torne necessária a utilização de meios de transporte, será o custo destes pago pelos infractores, de pronto ou pela forma indicada no número seguinte.

18.ª

Os militares da Força Aérea infractores deverão saldar, quando da passagem à situação de disponibilidade ou de licenciado, os débitos por indemnizações que lhes tenham sido impostas por estragos prematuros em artigos de fardamento ou outros que lhes estejam distribuídos.

No caso de não estarem em condições de o fazer, será a importância do débito transformada em prisão disciplinar agravada, à razão de um dia de prisão por cada 5% ou fracção.

(Rubrica e selo branco)

(Rubrica e carimbo da autoridade
concelhia ou unidade da Força
Aérea).

Talão n.º ...

6 a 16

Apresentação em .../.../...

(Para cortar)

Talão n.º ...



SUBSECRETARIADO DE ESTADO DA AERONÁUTICA
SERVIÇO DE MOBILIZAÇÃO DA FORÇA AÉREA

...ª região aérea — Zona aérea de ...

Cédula militar de ...

Posto ...

Número de ordem .../.../... Número de matrícula 19 .../.../...

Classe de 19 ... Especialidade ...

A preencher na unidade

(Para cortar)

Estado ... Casou com ...

Em ...

Quantos filhos? (...)

A preencher pela autoridade concelhia

(Data de apresentação, rubrica e
carimbo da autoridade concelhia
ou unidade da Força Aérea).

Nomes	Sexo	Dattas	
		Nascimento	Óbito

Domicílio:
Concelho ou bairro ...
Freguesia d ...
Local ...
Profissão ...

7 a 17

Disposições regulamentares

Em cumprimento do Decreto n.º 42 502, de 10 de Setembro de 1959

1.ª

Os cabos e soldados do serviço geral da Força Aérea na situação de disponibilidade devem apresentar-se uma vez por ano:

- Para os residentes em concelhos sedes de regiões ou zonas aéreas, nos respectivos comandos;
- Para os residentes em concelhos que não sejam sedes de regiões ou zonas aéreas, mas nos quais existam unidades da Força Aérea, nestas unidades;
- Para os restantes, às respectivas autoridades concelhias.

Os mesmos militares são dispensados da referida apresentação no ano em que, completado o serviço militar, tenham passado à situação de disponibilidade ou em que tenham prestado serviço durante o período de instrução anual.

2.ª

Dos cabos e soldados do serviço geral, mantêm-se na situação de disponibilidade apenas as três classes mais modernas, transitando em seguida para os órgãos apropriados dos respectivos ramos das forças armadas.

3.ª

Os cabos e soldados do serviço geral da Força Aérea, quando convocados para serviço, utilizarão as requisições de transporte existentes na caderneta militar.

No verso da requisição n.º 1, tanto na parte a separar pela empresa fornecedora do transporte, como na parte a cortar pela unidade, será aposto o carimbo da região ou zona aérea e o número de ordem.

4.ª

A última folha de apresentação, depois de escriturada, não será retirada da cédula militar, a qual deixará de estar apenas à caderneta militar, sendo esta entregue ao seu titular.

18

A autoridade militar ou concelhia, depois de receber a apresentação, ficará de posse da cédula militar, que enviará ao comando da região ou zona aérea.

Os militares a quem tenha sido retirada a cédula passarão, nos anos seguintes, a comparecer às revistas de inspeção ordenadas pelo Ministério do Exército, para o qual são transferidos.

5.ª

São aplicáveis aos cabos e soldados do serviço geral da Força Aérea, salvo o disposto nos números anteriores, as disposições regulamentares contidas na caderneta militar do Ministério do Exército que possuem.